DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 42/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5838/2015
PROTOCOLO	:	1586467
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 13/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 203/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DESCRITOS NO CONTRATO
CONTRATADA	:	J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.914,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS, CONSTANTE NOS ITENS 001, 002, 017, 020, 036, 045, 047, 054, 056 E 085, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA– ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 13/2015 -** (peça 03).

A *DSG-G.ICN-2607/2014* proferida nos autos do *Processo TC-19980/2014* e publicada no DOE/TCE/MS nº 917 de 09/07/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 203/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 1/2014* que gerou a contratação em comento.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de utensílios, constante nos itens 001, 002, 017, 020, 036, 045, 047, 054, 056 e 085, conforme Termo de Referência, para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí, estando descrito na Cláusula Primeira - (peça 03 – fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.914,00 (trinta e oito mil, novecentos e quatorze reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 – fls. 2).

O prazo de vigência do presente contrato foi estipulado em 03 (três) meses, sujeito a

prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta – (peça 03 – fls. 3).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato Administrativo em apreço, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização Contratual, consoante Análise **ANA–2ª ICE–9403/2015** - (peça 05).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15021/2015** - (peça 06), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *DSG-G.ICN-2607/2014* proferida nos autos do *Processo TC-19980/2014* e publicada no DOE/TCE/MS nº 917 de 09/07/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 203/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 1/2014* que gerou a contratação em comento.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de utensílios, constante nos itens 001, 002, 017, 020, 036, 045, 047, 054, 056 e 085, conforme Termo de Referência, para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí, estando descrito na Cláusula Primeira - (peça 03 – fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.914,00 (trinta e oito mil, novecentos e quatorze reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 – fls. 2).

O prazo de vigência do presente contrato foi estipulado em 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta – (peça 03 – fls. 3).

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 05, fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda**. (CNPJ Nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 06, fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso da instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo-se em falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos, sendo possível de saneamento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização **Contrato Administrativo n.º 13/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gestor de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 06.813.685/0001-71, representada pelo Senhor Gilmar de Andrade, CPF/MF n.º 792.516.411-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência

nos autos do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n,º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 –**Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator